



Ofício nº 030/2025

Maceió, 21 de março de 2025.

Ao Senhor

Comandante do 4º Regimento de Cavalaria Blindado
Tenente-Coronel de Cavalaria Pedro da Cruz MACHADO Júnior

Assunto: Interpretação equivocada pela SFPC

Cumprimentando-o, utilizamos do presente ofício para darmos conhecimento à Vossa Senhoria sobre uma interpretação equivocada acerca da legislação por parte da SFPC subordinada ao Vosso Regimento, que poderá trazer graves consequências aos atiradores desportistas. Diante dessa gravidade que será aqui explanada e fundamentada, deveríamos pedir intervenção da DFPC para uma rápida e segura resolução.

Entretanto, com o currículo exemplar e invejável que Vossa Senhoria possui, além da condecoração pelos 20 “anos de bons serviços” (art. 2º, parágrafo único, inciso IV do Decreto 12.092/2024, nos sentimos plenamente seguros que Vossa Senhoria irá determinar uma rápida resolução do imbróglgio aqui apresentado.

A interpretação errônea que citamos foi verificada no e-mail anônimo, sem a identificação do responsável pelo entendimento, o que viola o princípio da publicidade previsto na Constituição Federal, cujo endereço remetente é registro.crpf@4rcb.eb.mil.br, enviado no dia 22 de janeiro de 2025, às 10h13min:

----- Mensagem encaminhada -----
De: **Registro Crpf - 4RCB** <registro.crpf@4rcb.eb.mil.br>
Data: qua., 22 de jan. de 2025 às 10:13
Assunto: A
Para: c
- ALTERAÇÃO DE NÍVEL DE ATIRADOR DESPORTIVO, NÍVEL 1 PARA NÍVEL 3

Bom Dia,

Sr. Requerente,

NOTA INFORMATIVA PARA O PROCESSO: 7184692024 - PROCESSO INDEFERIDO - Pelo fato de o Atirador Desportivo ter apostilado em seu CR apenas uma arma, sendo essa de calibre restrito. Sendo assim, conforme determinação contida no DIEX nº 11-SSFPC3.7/SSFPC/Comdo 3º RM, de 8 ABR 24. *As armas de uso restrito não são consideradas para fins de progressão de nível, inclusive aquelas registradas com autorização anterior ao Decreto 11.615, pois as armas de uso restrito são permitidas apenas no último nível, não havendo progressão após atingir o Nível 3*.

Att,

SFPC/Gu 4º RCB

Não sabemos o conteúdo do DIEX mencionado no referido e-mail, mas está havendo, na SFPC em questão, uma grande confusão na interpretação da legislação sobre progressão de nível e armas de uso restrito. Não conseguimos compreender ao menos de onde o militar que escreveu o e-mail tirou essa fundamentação, tendo em vista que a legislação em vigor não faz qualquer menção nesse sentido sobre o assunto.

Para esclarecermos o assunto definitivamente, precisamos iniciar pela Constituição Federal e seu princípio da legalidade aplicado ao cidadão, previsto no artigo 5º, que trata das garantias fundamentais e determina que ninguém pode ser obrigado a fazer algo, senão em virtude lei, *in verbis*:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;



Esclarecido que o analista da SFPC só pode exigir cumprimento de obrigação ou aplicação de regras que estiverem previstas na legislação, vejamos o que a legislação em vigor determina sobre progressão de nível para atirador desportista, iniciando pelo Decreto 11.615/23:

Art. 35. Para a concessão de CR de pessoa física a atirador desportivo pelo órgão fiscalizador, o interessado deverá estar filiado a entidade de tiro desportivo e comprometer-se a comprovar, no mínimo, por arma representativa de cada um dos tipos de arma de que tratam o art. 11, caput, incisos I, II e III, e o art. 12, caput, incisos III, IV e V:

I - oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, para o atirador de nível 1;

II - doze treinamentos em clube de tiro e quatro competições, das quais duas de âmbito estadual, distrital, regional ou nacional, a cada doze meses, para o atirador de nível 2; e

III - vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, das quais duas de âmbito nacional ou internacional, no período de doze meses, para o atirador de nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível. (grifo nosso)

Em total discrepância ao que está escrito no e-mail da SFPC em apreço, o Decreto 11.615/23 não proíbe a progressão de nível utilizando arma de uso restrito. Ao contrário, o próprio decreto determina que o atirador desportista **DEVERÁ** utilizar as armas de uso restrito que estiverem registradas em seu nome, de acordo com o contido no *caput* do art. 35 do Decreto 11.615/23 ao ser determinado “*comprometer-se a comprovar, no mínimo, por arma representativa de cada um dos tipos de arma de que tratam (...) o art. 12, caput, incisos III, IV e V*”. Vejamos então sobre o que versa o mencionado artigo 12 do mesmo Decreto:

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas: (...)

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e (...) (grifo nosso)

Ora, se o próprio Decreto 11.615/23 determina que as armas de uso restrito, que estiverem registradas no acervo do atleta, são obrigatórias para cumprimento da habitualidade e progressão de nível, inclusive sendo esse um tema pacificado em todas as OM's do Brasil e dissonante apenas na SFPC do Vosso Regimento, não entendemos o porquê do analista anônimo em apreço acreditar que seu e-mail com sua interpretação tem mais valor que o determinado por um decreto presidencial, utilizando de sua convicção para indeferir injustamente um requerimento de um atleta do tiro.

Verificando que no decreto que regulamenta o assunto não existe qualquer proibição semelhante à encontrada no e-mail em apreço, vamos analisar agora, em respeito à Pirâmide de Hans Kelsen, o que dispõe sobre o assunto na legislação inferior, qual seja a Portaria 166-COLOG:

Art. 84. Observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 95 destas normas, a progressão de nível deverá ser solicitada à OM do SisFPC de vinculação, mediante a apresentação da comprovação de participação em treinamentos e competições (anexo E).

Parágrafo único. Para fins de progressão de nível, a contagem do prazo de doze meses tem início a partir da entrada em vigor destas normas ou do registro da autorização para a progressão de nível no SICOVEM.



Art. 95. Os atiradores desportivos serão classificados nos seguintes níveis, mediante comprovação, no mínimo, por calibre registrado (art. 35 do Decreto nº 11.615/2023):

I - nível 1: oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses;

II - nível 2: doze treinamentos em clube de tiro e quatro competições, das quais duas de âmbito estadual, distrital, regional ou nacional, a cada doze meses; e

III - nível 3: vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, das quais duas de âmbito nacional ou internacional, no período de doze meses.

Parágrafo único. A progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

Não há nenhuma proibição semelhante na Portaria 166-COLOG nos artigos que tratam sobre progressão de nível. Vossa Senhoria poderá fazer uma busca na legislação e também não encontrará nenhuma proibição para a progressão de nível de atirador desportista com arma de uso restrito, encontrando apenas exatamente o disposto em contrário como aqui foi exposto. Se Vossa Senhoria fizer tal busca na legislação, é provável que se depare com o artigo 79 do Decreto 11.615/23 e talvez chegue à conclusão sobre a injustiça cometida ao atleta em questão e à equivocada interpretação do analista que misturou os assuntos de aquisição de armas e de progressão de nível.

O e-mail escrito pelo analista anônimo é tão carente de sabedoria e fundamentação que quando afirma “*pois as armas de uso restrito são permitidas apenas no último nível, não havendo progressão após atingir o Nível 3*”, percebemos que há uma necessidade urgente de treinamento do mesmo e uniformização do entendimento da SFPC com o da DFPC e demais OM's do Brasil. A afirmação é incorreta em face de que as armas de uso restrito **NÃO** são permitidas apenas no último nível. Há atiradores desportistas no nível I e II que possuem tais armas com fulcro no artigo 79 do Decreto 11.615/23, *in verbis*:

Art. 79. O proprietário que, até a data de entrada em vigor deste Decreto, tiver adquirido arma de fogo considerada restrita nos termos do disposto neste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente. (grifo nosso)

Esclarecido que o atleta nível I e II pode possuir arma de uso restrito com amparo na legislação supramencionada, continuamos a afirmar que a informação “*pois as armas de uso restrito são permitidas apenas no último nível*” constante no referido e-mail é inverídica ao percebermos que o analista está confundindo o assunto com aquisição de armas de uso restrito, o que não é o assunto progressão de nível. O analista pode ter se confundido com o artigo 13 do mesmo decreto, número comumente associado ao azar pelos supersticiosos:

Art. 13. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições:

I - por instituições públicas, no interesse da segurança pública ou da defesa nacional;

II - pelos integrantes das instituições a que se refere o inciso I;

III - pelos atiradores de nível 3, na forma prevista no § 3º do art. 37; e

IV - pelos caçadores excepcionais, na forma prevista no inciso III do caput do art. 39. (grifo nosso)

O artigo 13 do mencionado decreto trata apenas da comercialização das armas de uso restrito, restringindo a aquisição aos atletas nível 3. Este artigo não trata de proibição de posse, transporte ou progressão de nível utilizando as armas de uso restrito. Colocada uma pá de cal no assunto e esclarecido que o analista está com interpretação equivocada e indeferiu o processo do atleta com uma justificativa injusta que irá trazer prejuízos à coletividade quando for aplicar o mesmo entendimento à outros processos semelhantes, passamos a tratar agora dos danos irreversíveis que poderão ser causados aos atletas.



O artigo 79 do Decreto 11.615/23 só protege o direito de posse às armas de uso restrito adquiridas antes da entrada em vigor do mencionado decreto. Os atletas que fizeram a aquisição da arma de uso restrito em data posterior à publicação do Decreto 11.615/23 serão obrigados a ser e permanecer no nível 3, sob pena de não renovarem seu Certificado de Registro. Vejamos o que diz a Portaria 166-COLOG:

Art. 22, §11. O atirador desportivo que possuir armas em quantidade superior à permitida para o seu nível comprovado, por ocasião da revalidação do CR, deverá adequar o seu acervo à quantidade permitida para o referido nível, ressalvadas as armas de uso restrito adquiridas anteriormente à publicação do Decreto nº 11.615/2023 (caput do art. 79 do Decreto nº 11.615/2023).

Ressalvando-se as armas de uso restrito adquiridas antes da publicação do Decreto 11.615/23, ciente também de que a quantidade de armas de uso restrito autorizadas para o nível 1 e 2 é zero, percebemos que alguns atletas são obrigados a progredir para o nível 3 sob pena de não renovarem seus CR's. O destino para quem não conseguir renovar seu CR por um entendimento incorreto e um indeferimento injusto como o aqui verificado no e-mail em apreço será ter seu CR cancelado e posteriormente denunciado à Polícia Judiciária pelo próprio Exército, senão vejamos:

Art. 31. A pessoa física ou jurídica cujo registro no SisFPC for cancelado e possuir PCE será notificada para providenciar a destinação dos produtos ou solicitar a concessão de novo registro, no prazo de noventa dias, contado da data do cancelamento do registro, conforme inciso I do art. 68 do Decreto nº 10.030/2019. (...)

§4º Não havendo manifestação do administrado, esgotado o prazo, o SisFPC informará ao órgão de polícia judiciária a situação irregular de posse de armas, munições, acessórios e equipamentos de recarga.

Por fim, necessitamos que Vossa Senhoria dê conhecimento à SFPC em questão acerca da tipificação contida na Lei 13.869/19, *in verbis*:

*Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Diante do exposto, requeremos mui respeitosamente que Vossa Senhoria se digne a determinar:

1. A identificação do responsável pelo e-mail aqui acostado;
2. A adequação do entendimento citado pela SFPC, no e-mail aqui juntado, à legislação em vigor aqui apresentada;
3. A revisão do processo de progressão de nível do atleta que enviou o referido e-mail, sendo afastado o entendimento incorreto pelas razões de fato e de direito constantes neste ofício;
4. A comunicação aos responsáveis pelo entendimento que, se persistirem exigindo cumprimento de obrigação sem expresso amparo legal, serão denunciados criminalmente e peticionados na esfera cível e administrativa acerca da tipificação prevista no art. 33 da Lei 13.869/19;
5. O envio de ofício à esta Confederação com as medidas adotadas para solução do imbróglia aqui apresentado.

Termos em que,
Pede deferimento;

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático